

Lin. n.º 43

Flammar

Ratificação e Exercício Nacional
da Estatística Municipal
e sua Execução.

Pelo seu gozo exclusivo, Prefeito
Municipal de São José, faz saber
aos cidadãos e habitantes do Município
que a Câmara Municipal votou
e em seu favor a seguinte lei:

Art.º 1.º - Fica aprovada e ratifi-
cada, no seu conteúdo e em toda
uma das suas partes, para produzir to-
do o efeito no que toca ao governo
do Município, o Conselho ^{LEGO} Municipal
presente lei, assinada na Capital do Es-
tado em 28.5.1942 (vinte e oito de maio
de mil novecentos e quarenta e dois)
em nome do Município Federal, representada
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística, o Estado e todo o seu Município,
sendo em vista ^{LEGO} assegurado ^{PERMANENTE} para sempre, em
todo o País, a uniformidade e perfeita execu-
ção da Estatística geral Brasileira, bem
assim, em particular a normalidade
de seu funcionamento ^{LEVANTAMENTO} que ocorrerá
por de mais a organização de ^{ORGANIZAÇÃO} serviços
nacionais, segundo o disposto no Decreto-
lei Federal n.º 4.181 de 16 de março de 1942.

Art.º 2.º - Para garantir a conti-
nuidade do Município de São José aos seus

estatísticas nacionais de comércio Municipal, bem assim, com registros, ^{lastrados} guiza e ^{necessários} relações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (I.B.G.E.), fidei ^{conveniente} privada na forma ^{conveniente} denominada o imposto de ^{Di. 111350} ^{cobrança} ^{moneda} ¹⁹³⁰ colocação em todo o território municipal em sêlo especial, fornecido pelo Estado Instituto.

§ 1º - O imposto que ^{com} ^{XXXXX} alude este artigo será de dez centavos (10) por Cruzeyro Centavo an praxão de cruzeyros do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeito.

§ 2º - Ficam sujeitos à colocação de bilhetes de entrada, para os fins do Comênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizarem em teatros, cinematógrafos, cinemas, clubs, dancings, sociedades, parques, casinos ou em quaisquer outros locais abertos ao público por meio de entrada de bilhetes.

§ 3º - Os sêlos especiais para a colocação de bilhetes de entrada da parte do imposto de diversão a tribuição pelo Comênio ao I.B.G.E. e destinada ao estudo de sistema nacional dos Serviços de Estatística Municipal, serão aportados aos bilhetes de ingresso vendidos ou operados pelo empresarios, proprietarios, arrendatarios, ou qualquer persona individual ou coletivamente responsáveis por qualquer do estabelecimento.

casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo serão impressos e deverão conter de duas partes desta natureza e numeradas seguidamente. Serão enfileiradas em talões e o dentague da parte destinada ao espectador só se dará no momento da repetição a que não se fizerem as vendas de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será a posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o eixo e o olho só com o eixo e o olho, de modo a ser dividido ao alto de dentague da parte que o espectador deve receber e entregar ao Porteiro.

§ 6º - O sêlo deverá ser inutilizado previamente, antes do dentague do bilhete por meio de um carimbo, cujos dados indicarem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de sêlos para bilhetes de ingresso, bem assim, do bilhete com os sêlos já impressos (quando adotado), terá lugar na Agência arrecadadora desse modo pelo P.B.F.C., na forma do artigo 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente número de

Orde... de... de... pelo Agente
de Estatística, ou quem seus ^{ver} legítimos
fizer. Essas guias, a 1ª ficará em
poder do Agente Municipal de Estatística
para fins de fiscalização e tomada de
conta, e a 2ª será apresentada ao
Agente arrecadador que fará o fornecimento
e a respectiva cobrança, obtendo
do comprador, no mesmo documento
o competente recibo.

§ 8º - É Expressamente proibida
a venda ou permuta de sêlos entre os
proprietários empresários, arrendatários
ou quaisquer responsáveis pela ^{CLUB} Clubes
sociedades, casas ou lugares de diver-
sões, sendo-lhes assegurada, todavia, a
indenização da importância dos sêlos
não utilizados para qualquer
titulação com as mesmas formalidades
previstas na ^{ALÍNEA} alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de
diversões, de qualquer espécie, que funcio-
narem com entrada paga são obriga-
das ao uso de um livro no qual serão
registradas, por da data da função ou exite-
ção, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados
e os saldos ^{RESPECTIVOS} respectivos, assim como, a
numeração da primeira e última in-
gressos vendidos. O livro de ^{LIVRO DE ESCRITURA} escrituras
contará termo de abertura e encerra-
mento assinado pela ^{ASSIGNADA} empresa, firma ou so-
ciedade e recoberto o visto do Agente Mu-
nicipal de Estatística. O livro poderá ser

Flammaris

SUBSTITUINDO

substituídas em espetáculos ampulhosos ou em frequeres séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 - A fiscalização do cumprimento de dimensões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização municipal sempre os livros ou os mapas de escrituração, assim, como o número de replicações presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando-se este número correspondente aos dos ingressos utilizados e constante do carnêto.

§ 11 - Por qualquer construção infração no pagamento do imposto ditinado ao competente sistema nacional de estatística municipal, seja por omissão ou competente sólo, ou pela prática de qualquer outro fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito desta multa, a empresário ou sociedade supnta infratora não poderá DA IMPREVENIÇÃO continuar a funcionar. Da importância da multa, caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa de Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3 - A Prefeitura Municipal tomará a qualques tempo medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, com intermediação de qualques dos órgãos da sua administração interessados no assunto, a fim de

que ao Commênis de Estatísticas Municipais
Municipal também fique assegurada
e integral execução por parte do Govern
e Administração do Município.

Art.º 4º - O Commênis entrará em
vigor, no Município, na data da sua publicação
desta lei.

Art.º 5º - Prorrogam-se as disposições
em contrário.

Prof.ª Maria Luiza de Moraes
Rio em 22 de agosto de 1966.

Rubem João Silveira
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei no Secretário de
Prestação em 22 de agosto de 1966

Lei n.º 44

Termino Commênis com o

Eu, Rubem João Silveira, Prefeito
Municipal de São João Garibaldi, faço saber a todos
os habitantes deste Município que a Câmara
Municipal notou e em sessão de 19 de agosto de 1966

Art.º 1º - Fica o Poder Executivo
autorizado a firmar, para o Plano de
de Metas do Governo do Estado, um Contrato
para construção de sala de aulas no
Município.

Art.º 2º - Esta lei entrará em vigor